



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão

Av. José Custódio de Oliveira, 2305, Centro, Campo Mourão/PR, CEP 87300-020 - Fone (44)3599-0800 - Fax (44)3599-0800

IC 000109.2023.09.009/7

RECOMENDAÇÃO N.º 7527.2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**, pelo Procurador do Trabalho signatário, no uso das atribuições que lhes conferem a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CRFB);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993 estabelece a atribuição do Ministério Público do Trabalho de instaurar procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, II), assim como de expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, XX);

CONSIDERANDO que são fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III e IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que as Convenções 87 e 98 da OIT reconhecem a liberdade sindical, o direito de sindicalização e de negociação coletiva como direitos dos trabalhadores e impõe ao Estado o dever de proteção;

CONSIDERANDO que os artigos 4º e 5º da Convenção 151 da OIT (Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública) reconhecem a autonomia e a liberdade sindical no âmbito das relações de trabalho na administração pública;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura, em seu artigo 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, a qual

compreende não apenas o direito de constituir sindicato e de nele ingressar ou retirar-se, mas também o exercício das atividades sindicais, em sentido amplo;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da moralidade (artigo 37, *caput*, da CRFB) são valores que norteiam a Administração Pública e a atuação de seus agentes públicos, assim considerados todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (artigo 2º da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que os agentes públicos tem o **dever legal de tratar qualquer pessoa com urbanidade e respeito e educação**, inclusive em atos, eventos, reuniões e/ou quaisquer outras situações similares sempre que no exercício de suas atividades funcionais;

CONSIDERANDO que é inadmissível e injustificável a prática de qualquer conduta ou comportamento que viole ou prejudique o exercício das prerrogativas constitucionais e legais por parte de representantes sindicais, em especial agressão física e/ou verbal;

CONSIDERANDO que caracteriza **ato antissindical** todo e qualquer ato de discriminação de natureza sindical ou que tenha por finalidade prejudicar, dificultar ou impedir de algum modo a organização, a administração, a ação sindical, o direito de sindicalização e a negociação coletiva, seja ela praticada pelo Estado, pelos empregadores ou por terceiros;

CONSIDERANDO que caracteriza **ato antissindical praticado contra dirigente sindical** dificultar, impedir, proibir ou criar embaraços ou dificuldades ao exercício do mandato sindical, assim como impedir sua frequência em atos, eventos, reuniões e/ou quaisquer outras situações similares que envolvam a representação dos trabalhadores da categoria profissional;

RECOMENDA ao **MUNICÍPIO DE FAXINAL** e ao Sr. **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, prefeito municipal, que, de imediato, a fim de adequar sua conduta, observe as seguintes obrigações:

1. **ABSTER-SE** de praticar qualquer ato de discriminação de natureza sindical ou que tenha por finalidade prejudicar, dificultar ou impedir de algum modo a organização, a administração, a ação sindical, o direito de sindicalização e a negociação coletiva;
2. **ABSTER-SE** de praticar qualquer ato de discriminação de natureza sindical ou que tenha por finalidade prejudicar, dificultar ou impedir de algum modo o exercício das prerrogativas

constitucionais e legais por parte de dirigentes sindicais, em atos, eventos, reuniões e/ou quaisquer outras situações similares que envolvam a representação dos trabalhadores da categoria profissional;

3. **DAR PUBLICIDADE** à Recomendação a todos os agentes públicos do Município de Faxinal e ciência pessoal a todos aqueles que exercem cargos políticos e/ou de direção ou chefia.

Esta Recomendação é expedida com termo de início imediato, a partir de seu recebimento.

No prazo de **10 (trinta) dias**, os notificados devem apresentar manifestação e/ou documentos quanto ao acatamento e cumprimento desta notificação recomendatória.

O descumprimento da Recomendação ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que o Ministério Público do Trabalho entender cabíveis para inibir e reparar as lesões ao ordenamento jurídico trabalhista.

Campo Mourão, 01 de novembro de 2023

Leonardo Ono
Procurador do Trabalho